

PROJETO DE LEI N.º 4.884, DE 2023

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dos Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre responsabilização, concessão provisória e juros moratórios em decorrência do descumprimento do prazo para o primeiro pagamento do benefício.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1848/2023. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA, PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (CPASF), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dos Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre responsabilização, concessão provisória e juros moratórios em decorrência do descumprimento do prazo para o primeiro pagamento do benefício.

O Congresso Nacional decreta:

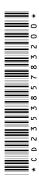
Art. 1º O art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

(quare segura pena	nta e ci do, da d de re	o pagament nco) dias a documentaç esponsabiliz ela demora d	após a ão nece ação a	data da ap ssária a su administrativ	oresentaç a conces va do	ão, pelo são, sob servido
INSS of do Reg § 3° do ficando	deverá o gulamen o art. 5º o os b	nprido o pra conceder pr to, acrescid da Lei nº s eneficiários los, salvo e	ovisoriai o dos ju 9.430, d desobi	mente o be ros moratór e 27 de de rigados da	enefício, i rios de qu ezembro (i devolu	na forma ie trata d de 1996 ção dos
				a de sua p		, ,

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 1991, dispõe, em seu art. 41-A, que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após





a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão". Apesar de ser uma disposição específica para a Previdência Social, alguns advogados entendem que pode ser invocado o prazo geral disposto no art. 40 da Lei nº 9.784, de 1999, que " Regula processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal", segundo o qual, "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

O fato é que o descumprimento de qualquer desses prazos não acarreta qualquer consequência para a Administração Pública, deixando o segurado em situação de necessidade por um período que pode levar anos, agravando ainda mais a condição de vulnerabilidade. Em alguns casos, o requerente vem a óbito sem receber sequer o primeiro pagamento.

Nossa proposta prevê a responsabilização administrativa do servidor responsável pela demora ou, na falta deste, do titular do órgão, além de concessão provisória do benefício, na forma do Regulamento, acrescido de pagamento dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ficando os beneficiários desobrigados da devolução dos valores recebidos, salvo em caso de comprovada má-fé.

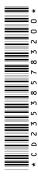
Os juros previstos são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a exemplo do que consta atualmente na Lei de Custeio para o segurado optante que deseja complementar a contribuição, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou de contagem recíproca do tempo de contribuição (Lei nº 8.212, de 1991, art. 21, § 3º).

Certos da necessidade de disposições mais efetivas para garantir o direito ao pagamento da aposentadoria dos segurados que já completaram todos os requisitos, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para transformar a presente proposição em lei.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO







CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-
DE 1991	<u>24;8213</u>
Art. 41-A	
LEI N° 9.430, DE 27 DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-
DEZEMBRO DE 1996	27;9430
Art. 5°	

ſ	FIM DO DOCUMENTO
ı	I IIII DO DOGGINENTO